



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 21/2022

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dá nova redação ao art. 2º do art. 66 e 1º do art. 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC,
referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra colacionada, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da expressão licença constante no § 2º, Art. 66; e no § 1º, Art. 68, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO §2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA -PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA -IMPOSSIBILIDADE – APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES ACENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”(ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo, Artigo 17, § 1º, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo